

013. HABEAS CORPUS 0062983-06.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0199251-64.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00647671 - IMPTE: ALEXSANDRE DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-203645 PACIENTE: LUAN SANTOS DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO INOCÊNCIA. 1. O Impetrante alega, em resumo, inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, aduzindo que a arma encontrada com o Paciente se trata de uma arma enferrujada marca garrucha, sendo, pois, obsoleta, não exigindo a legislação brasileira o registro dela. Destaca, outrossim, que não foram encontrados com o Paciente o celular e do dinheiro. Requer, pois, em sede liminar, a imediata soltura do Paciente. No mérito, pede a consagração da liminar com a concessão da ordem para revogar da Prisão Preventiva do Paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (indexador 2).2. O Impetrado informou, em síntese, que, em 22/08/2018, o Paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90. Destaca que, de acordo com as investigações, o Paciente, juntamente com o adolescente W. R. M. e outro elemento ainda não identificado, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo e de um simulacro de arma de fogo, subtraiu um telefone celular LG, além de uma carteira contendo a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pertencentes à vítima Bruno Luiz Carvalho dos Santos. Salienta que, em 23/08/2018, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a Prisão em Flagrante foi convertida em Preventiva e que, em 06/09/2018, o Ministério Público ofereceu Denúncia, nos autos nº 0199251-64.2018.8.19.0001, imputando os fatos classificados pela Autoridade Policial na Peça Flagrancial. Assinala que, em 10/10/2018, foi proferida Decisão indeferindo pleito de liberdade formulado em favor do Paciente, determinando-se, em 12/11/2018, o depósito da Defesa Prévia pela Defesa Técnica (indexador 21).3. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o especial e o extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388).4. Quanto ao mérito, não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Veja-se, conforme informado pelo Impetrado, que o Paciente se encontra preso por força da conversão da sua Prisão em Flagrante em Preventiva, sendo denunciado como incurso nos artigos 157, §2º, II c/c §2º- A, inciso I, do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90. Consta dos autos que a vítima Bruno estava transitando pela rua, quando teria sido abordada por dois elementos armados, havendo um terceiro elemento que a aguardava do outro lado da rua, os quais teriam subtraído o telefone celular e a carteira com R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, pertencentes ao Lesado. Noticiam os autos, ainda, que o policial Fabiano estava em patrulhamento de rotina, quando teve a atenção voltada para 02 elementos em atitude suspeita, aparentando nervosismo ao avistar a viatura e que, após abordagem e revista, foi encontrada na cintura de Luan uma arma de fogo modelo garrucha e na cintura de Wellington, menor de idade, um simulacro de arma de fogo. Consta, outrossim, que, no momento da revista, Bruno chegou próximo do local e relatou que tinha acabado de ser vítima de assalto, reconhecendo o custodiado como autor do crime.5. Por outro lado, não consta dos autos a FAC do Paciente ou mesmo certidões dos Distribuidores, sendo certo que comprovação de ocupação lícita, por si só, não desautoriza a segregação cautelar, quando outros elementos apontam para a necessidade da custódia provisória. Adite-se, também, que a vítima ainda será ouvida em Juízo, impondo-se, com efeito, o resguardo da colheita da prova oral, garantindo-se a escorreita instrução processual penal.6. Não se verifica, da mesma forma, inidoneidade da motivação usada pelo decreto da prisão preventiva do Paciente. Este, além de indicar os dispositivos legais que fundamentaram a decisão, ainda mencionou a existência de motivos concretos a ensejar a medida, cumprindo destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concreto a justificar a prisão. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes se atém a questões relativas ao mérito que, naturalmente, refogem ao âmbito estreito deste Habeas Corpus.7. Cabe ressaltar, por oportuno, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do decisor que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente.8. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

014. HABEAS CORPUS 0062499-88.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL
Origem: MARICA VARA CRIMINAL Ação: 0099658-62.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00641821 - IMPTE: THAIS DOS SANTOS LIMA (DPGE/MAT.949.572-2) PACIENTE: MATHEUS VIEIRA DUTRA DE LIMA PACIENTE: MATHEUS BATISTA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICA **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PLEITO DE RELAXAMENTO DAS PRISÕES SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. 1. A Impetrante alega, em resumo, constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que os Pacientes se encontram presos cautelarmente há mais de seis meses, sem que a Defesa tenha dado causa ao excesso. Requer, pois, em sede liminar, o relaxamento da prisão dos Pacientes e, subsidiariamente, a imposição de medidas alternativas à prisão, nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pede a consagração da liminar pleiteada, com a concessão da ordem.2. O Impetrado informou, em síntese, que os Pacientes foram denunciado, nos autos nº 0099658-62.2018.8.19.0001, em 05/06/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, ressaltando que a Prisão em Flagrante dos Réus foi convertida em Preventiva. Destaca que foram apresentadas as Alegações Preliminares, sendo proferida Decisão ratificando o recebimento da Denúncia, bem como designando o dia 04/12/2018 para a realização da AIJ (indexador 14).3. Não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Veja-se que, segundo informado pelo Impetrado, os Pacientes encontram-se presos em razão de Decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, sendo eles